



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

**IMPACTO DOS PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS PÓS PANDEMIA**

ORIENTANDO (A) – GABRIELLA RODRIGUES DE SOUZA

ORIENTADORA – PROFA. Ms. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA
2020

GABRIELLA RODRIGUES DE SOUZA

**IMPACTO DOS PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS PÓS PANDEMIA**

Projeto de Artigo Científico (ou Monografia Jurídica)
apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da
Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de
Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora - Ms. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA
2020

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer e dedicar este trabalho:

À Deus e nossa senhora, por me conceder saúde, capacidade, discernimento para realizar todos os meus objetivos.

Aos meus pais, irmãos e namorado por todo o apoio, compreensão, amor e carinho durante toda essa jornada.

A minha orientadora, bem como a faculdade, ao me ensinar e instruir para alcançar efetiva realização deste trabalho.

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
INTRODUÇÃO.....	07
CAPÍTULO I – MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
1.1 ESTATUTO DA ME E DA EPP (LEI 9.841/1999) À LEI GERAL DAS MES E EPPS (LC 123/2006)	10
1.2 DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	10
1.2.1 Surgimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Brasil	13
1.2.2 Enquadramento, desenquadramento e reenquadramento	15
1.2.3 Mercado de trabalho e geração de empregos.....	18
1.2.4 Simplificação dos procedimentos para abertura e fechamento das MEs e EPPs.....	19
1.3 TRIBUTAÇÃO DAS PEQUENAS EMPRESAS NO BRASIL.....	22
1.3.1 Regime Tributário e Fiscal: Simples Nacional.....	22
CAPÍTULO II – RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	24
2.1 DEFINIÇÃO.....	24
2.2 PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	25
2.2.1 Requisitos para o pedido de recuperação judicial.....	25
2.2.2 Deferimento do Processamento de Recuperação Judicial.....	26
2.3 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	27
2.4 RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL.....	29
CAPÍTULO III – IMPACTOS DA PANDEMIA NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.....	
3.1 VARIAÇÕES DOS NÚMEROS DOS PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM 2020.....	32
3.2 MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NAS PEQUENAS EMPRESAS.....	34

3.2.1 Medidas Provisórias importantes, proferidas em favor das Micro e Pequenas empresas.....	34
3.2.2 Liberação de Linhas de Crédito especiais para as empresas de Pequeno e Médio porte.....	36
3.2.3 Redução da jornada de trabalho e suspensão de contratos.....	38
3.2.4 Prorrogação do pagamento dos tributos federais do Simples Nacional	
.....	39
3.3 CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	
.....	40
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

RESUMO

As micro e pequenas empresas possuem um papel fundamental na economia brasileira, no qual instalou-se nessas atividades como no mundo uma crise em decorrência da pandemia ocasionada pelo Corona Vírus. Portanto torna-se crucial obter conhecimento sobre o conceito dessas empresas, bem como entender sua importância no país, os resultados causados pela pandemia e como a recuperação judicial concede uma base relevante para que as referidas empresas obtenham uma porcentagem maior ante a possibilidade de se reerguerem. O presente trabalho busca demonstrar a relevância da recuperação judicial nas pequenas empresas, as medidas alternativas instituídas pelo governo para regularização de suas atividades, assim como os impactos das consequências que a Covid-19 lhe causaram. Utiliza-se a metodologia baseada em pesquisa explicativa, bibliográfica e documental, pautando-se de maneira quantitativa e qualitativa para apresentar o conteúdo abordado.

Palavras-chave: Relevância da Recuperação Judicial; Medidas alternativas; Regularização de atividades; Carga Tributária; Geração de Empregos.

INTRODUÇÃO

A princípio, não saberia explicar o motivo da escolha das pequenas empresas, tão pouco sua relevância para o país, nem mesmo a proporção da sua importância. Estaria mentindo se dissesse que soube todos esses significados quando escolhi esse tema. Porém a pesquisa dele me proporcionou tamanho conhecimento, que descobri que deveria passar o mesmo aprendizado para os demais que se encontram na mesma situação que me encontrava anteriormente.

Em primeiro momento, entender o conceito de pequenas empresas, permite diferenciá-las das demais modalidades de sociedades. As pequenas empresas, conhecidas como microempresas e empresas de pequeno porte, são assim denominadas de acordo com a sua classificação tributária, portanto será de acordo com o faturamento anual das mesmas. O micro empresário individual (mei), no qual deseja realizar sua atividade empresária de maneira solo, recebe um faturamento anual de até R\$ 60.000 (sessenta mil reais), com previsão na lei LC 147/2014. Possui algumas vantagens, como por exemplo, menor carga tributária, pois devido ao valor de faturamento baixo anualmente, o mercado lhe favorece, se enquadrando em sua situação para que possa continuar com a sua atividade

As microempresas possui um faturamento até R\$ 360.000 (trezentos e sessenta mil reais) por ano, sendo uma sociedade empresária, porém com carga tributária menor e um tratamento favorecido pela lei. As empresas de pequeno porte, será também uma sociedade empresária, porém com faturamento a partir de R\$ 360.000 (trezentos e sessenta mil reais) até R\$ 3.600.000 (três milhões e seiscentos mil reais) por ano. Possuindo juntamente com as empresas citadas acima, benefícios, tratamentos concedidos pela lei.

Partindo do ponto crucial, poderia ser feita uma indagação. Como por exemplo, como poderia essas empresas possuir um significado de importância enorme no país,

se as mesmas arcam com uma menor carga tributária, não contribuindo com muitos impostos? Pois bem, o Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) realizou uma pesquisa, no qual constatou que as pequenas empresas são responsáveis por 27% do PIB (produto interno bruto) no país. Isso significa que as mesmas contribuí com mais de um quarto, para beneficiar a economia do Brasil, gerando com suas atividades 52% dos empregos com carteira assinada.

O pedido de recuperação judicial ocorre quando a empresa não consegue obter o faturamento suficiente para arcar com seus passivos, como por exemplo, débitos trabalhistas, com credores, fornecedores, entre outros. Esse pedido ocorre se o juiz entende que aquela situação é passível de se recuperar, se mostra de maneira relevante, analisando um plano apresentado pela mesma, com todas as documentações necessárias, estimativas, e de maneira geral a realidade da empresa. Porém apresentando de maneira fundamentada com grandes chances da empresa conseguir se recuperar.

A pandemia, definida como a propagação em escala mundial, do Covid 19, conhecido como Corona Vírus. A Covid 19 é um vírus de transmissão respiratória que ocasionou a contaminação e morte de milhares de pessoas. Atingindo não somente a saúde dos cidadãos, como também a economia do país. Destacando a situação das empresas referidas, desenvolvendo inúmeras consequências para as mesmas. O Serasa Experian relata que em todo o país nesse ano de 2020, no mês de abril, ocorreu 120 pedidos de recuperação judicial. Contando com quase a metade dessas solicitações originados pelas pequenas empresas, caracterizado por 53 pedidos. Ocorre que nesse período, informa o Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) que a solicitação dessas empresas para obter um crédito passível de conceder uma base ao mesmos, para dar prosseguimento as suas atividades empresárias, foram beneficiadas apenas 14% das pequenas empresas.

Este trabalho possuiu como objetivo geral, pesquisar sobre os principais impactos que as micro e pequenas empresas sofreram com a pandemia, no qual as levaram a optar pelo instituto da recuperação judicial. Bem como por objetivos específicos, estabelecer as principais características das Micro e Pequenas Empresas, apontar elementos informativos da Recuperação Judicial, com destaque nos benefícios concedidos pela mesma as presentes atividades empresárias, e informar sobre as mudanças significativas nas Micro e Pequenas Empresas no período da pandemia.

As dúvidas em que me levaram a possuir interesse sobre o tema foram: Qual a importância da Recuperação Judicial nas pequenas empresas? Quais as inovações do Estado para promover a recuperação judicial das pequenas empresas durante a pandemia? Quais as consequências da pandemia nas micro e pequenas empresas ?.

Por referência teórica este trabalho foi fundamentado nos ensinamentos dos autores Fábio Ulhoa Coelho, André Luiz Santa Cruz Ramos e Marlon Tomazette.

Para cumprir o intento de pesquisa no primeiro capítulo foi abordado sobre as definições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, bem como os benefícios que possuem os empresários que se encaixam na definição dessas empresas, e a representação que as mesmas possuem na geração de empregos. No segundo capítulo buscou-se demonstrar o funcionamento da recuperação judicial, os requisitos para optar e obter o deferimento do instituto. No terceiro capítulo apresenta-se a análise sobre os efeitos da pandemia nas microempresas e empresas de pequeno porte, as mudanças ocorridas, benefícios concedidos, consequências presentes e futuras da realidade extraordinária.

Durante a elaboração do trabalho, foi utilizado a pesquisa explicativa, como um método fundamental para abordar os assuntos estabelecidos no projeto. O desenvolvimento do projeto baseou-se na pesquisa bibliográfica, assim como a pesquisa documental se fez necessária, pois os objetivos do projeto, foi bastante abordado em leis, jornais, sites específicos. Neste sentido a pesquisa foi abordada como qualitativa e quantitativa, pois apresenta-se gráficos e porcentagens a respeito do objetivo principal, acolhidos no Serasa Experian, assim como no Sebrae.

CAPÍTULO I

MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

1.1 ESTATUTO DA ME E DA EPP (LEI 9.841/1999) À LEI GERAL DAS MES E EPPS (LC 123/2006)

Para assegurar o que está previsto na Constituição Federal de 88, no qual fixa no seu artigo 179, o tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte que deva ser conferido pelos entes federativos, justamente para tornar mais célere os seus procedimentos, bem como assegurar o que estabelece o artigo 146, III, “d” da referida constituição, implementando além da previsão do tratamento jurídico específico para as empresas, um regime mais simplificado para determinados impostos e contribuições, foi editada a lei complementar 123/2006 , no qual trouxe consigo todas as atribuições para obedecer o que foi imposto pela CF de 88, com relação as referidas empresas.

O tratamento jurídico diferenciado citado acima, encontra-se estabelecido no artigo 1º e incisos da lei complementar 123/2006, abrangendo como por exemplo a previsão de regime único de arrecadação dos impostos e contribuições devidos aos entes federativos, bem como a extensão desse procedimento especial para cumprir com os encargos trabalhistas e previdenciárias. Prevendo ainda a prioridade que as MEs e EPPs possuem quando versar sobre adquirir bens e serviços pelo poder público, assim como possui tratamento diferenciado para obter créditos e se estabelecer no mercado. Atribuindo a competência de analisar sobre uma necessidade de revisão, ao Comitê Gestor do Simples Nacional.

1.2 DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Abrange a Lei complementar 123/2006 , em seu artigo 3º a definição das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, conceituando-as como as sociedades

empresárias, sociedade simples, o empresário (no qual será aquele que exerce atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços, conforme estabelecido no artigo 966 da lei 10.406), cujo registro deve ser realizado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Nos incisos I e II do mesmo artigo, a lei estabelece a receita bruta que as empresas devem possuir para elas serem abrangidas por essa lei, trazendo consigo o conteúdo:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)

II –no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)

A receita bruta atribuída, encontra-se estabelecida como o resultado obtido com a venda de bens assim como os serviços realizado de conta própria. Além disso o parágrafo primeiro do artigo 3º desta lei complementar, aponta o entendimento que a receita bruta, vai além do conceito citado, complementando com “o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.”

As empresas que instaurar suas atividades naquele mesmo ano-calendário, ou seja na data que concede um parâmetro tanto para as receitas quanto para despesas de algumas empresas, estabelece o parágrafo 2º do mesmo artigo trabalhado, que nessas circunstâncias “, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.”

Seguindo o estudo do mesmo artigo da lei 123/2006, abrange a mesma que tanto as sociedades definidas no caput do artigo 3º, como os empresários, para se encaixarem ou deixar de ser enquadrar na definição de micro empresas e empresas de pequeno porte, não haverá obstáculo, tão quanto modificação ou denúncia relativas aos contratos que foram concretizadas pelas mesmas anteriormente.

O artigo 3º ainda trouxe consigo no seu parágrafo 4º, as pessoas jurídicas que são impedidas de obter o benefício concedido tanto por essa mesma lei complementar 123/2006, como o previsto no artigo 12 que também encontra-se nessa lei. São eles:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica; II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica; VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; X – constituída sob a forma de sociedade por ações; XI – cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade

Se referindo ao mesmo parágrafo citado acima, os seus incisos apontam situações em que as empresas são mais estruturadas, não justificando que elas obtenham o tratamento jurídico favorecido que é concedido as demais ME (microempresas) ou EPP (empresas de pequeno porte). Fato esse reconhecido até mesmo pela própria lei complementar que as abrange, atribuindo que se eventualmente uma dessas empresas se encaixarem nos aspectos atribuídos pelos incisos do parágrafo quarto, serão exclusas do regime jurídico diferenciado que fora previsto nesta lei e no seu artigo 12, atribuindo essa consequência no próximo mês em que decorreu a circunstância impeditiva (art 6º, LC 123/2006)

Uma diferença muito significativa em que a lei complementar 123/2006 estabelece, é a criação do Simples Nacional, no qual versa justamente pelo tratamento jurídico diferenciado concedido as ME e EPP. Doutrinadores reconhecidos

apontam o conceito dessa criação, como André Luiz Santa Cruz Ramos (2016, p. 856):

O ponto mais relevante a ser destacado, em relação ao regramento anterior, é o relativo à criação de um Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por quatro representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos municípios, para tratar dos aspectos tributários, de um Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, “ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo” e de um Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

Portanto, as instâncias citadas zelam para que as Microempresas e Empresas de pequeno porte, possam utilizar o seu benefício jurídico conforme estabelecido pela lei. Cabendo ao Comitê Gestor empenhar-se ao cuidado das normativas atribuídas pelo regramento tributário, assim como o Fórum Permanente que versará sua competência sobre o restante das políticas tributárias que é auferida a essas empresas.

1.2.1 Surgimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Brasil

Portugal, ao chegar no Brasil em 1500, deparou-se com uma terra vasta de riquezas e oportunidades para enriquecimento da coroa Portuguesa. Porém justamente por esses atributos, essa terra iria atrair o interesse de outros povos, como os ingleses, franceses, espanhóis. Os portugueses encontravam-se em uma situação conflituosa, buscando maneiras de povoar esse país, bem como defendê-la e torná-la produtiva, o que se mostrou inviável acontecer somente pela população portuguesa da época, pois Portugal somente possuía 2 milhões de habitantes, além dos próprios investidores e seus monarcas possuírem mais disposição para retirar as riquezas oferecidas pelo “novo mundo”, do que torná-lo apto para estabelecer investimentos (Machado, Oliveira, Souza, 2007, p.2)

Os portugueses precisavam desenvolver um mecanismo que trouxesse o interesse dos povos para habitar no Brasil, bem como povoá-lo, pois só assim poderiam cobrar impostos, para possuírem recursos suficientes para defendê-lo, bem como o tornar viável para investimentos e conseqüentemente produção de empregos e desenvolvimento.

O açúcar foi inicialmente uma especiaria significativa para a “Terra de Santa Cruz”, pois o mesmo já era desenvolvido anteriormente na Ásia, no qual era consumido somente por pessoas com alto poder aquisitivo. (Machado, Oliveira, Souza ,2007, p.3). Em Portugal, especificamente na Ilha da Madeira, a coroa portuguesa já continha empresários que investiam na produção do açúcar no local, no qual possuíam todos os instrumentos necessários para realizar essa atividade, o que tornou o a perspectiva dos portugueses de aderirem ao -implemento da cana-de-açúcar no país cada vez maior, pois através dessa medida poderiam atrair tanto povoamento quanto investimentos para desenvolver e proteger o Brasil.

A demanda no país era excessiva, tornando inviável a produção do açúcar somente em pequenas propriedades, então assim surgiu o “plantation”, que através da mão de obra escrava, se baseava na produção deste único produto, em grandes latifúndios, no qual poderiam exportar essa produção. Dessa maneira a agricultura foi um salto significativo no desenvolvimento dessa terra, pois despertou o interesse em auferir investimentos, conseqüentemente produzindo empregos, gerando a economia uma evolução de enorme proporção, tornando a agricultura a primeira atividade organizada do país.

Com o decorrer do tempo, pequenos agricultores que produziam somente para sua subsistência, passaram a ter uma visão diferente sobre o comércio mercantil, voltando sua produção para esse âmbito, com o intuito de obterem lucro. Essa atividade dos pequenos agricultores eram divergentes das grandes produções, organizadas a maneira que lhes atendiam ser mais benéfica, no qual os próprios agricultores eram responsáveis pela fabricação dos produtos e supriam as vilas que nasciam ao longo do litoral do país. Esses agricultores em sua maioria eram os indígenas, que produziam para realizar o escambo, para obterem algo que lhes

interessasse, os tornando assim como as demais pessoas que exerciam essas mesmas atividades, os primeiros pequenos empresários no país.

Assim presume-se a história que essas empresas surgiram no Brasil, inicialmente com as atividades agrícolas, desenvolvidas para as atividades exercidas por esses pequenos empresários, assim como para as grandes produções e exportação, assim como para as atividades desenvolvidas por esses pequenos empresários (Machado, Oliveira, Souza ,2007, p.5)

O comércio no mundo se interliga a pequena empresa rústica no seu nascimento (PALÁCIOS, 2002). Portanto foi de essencial importância o surgimento dessas empresas no Brasil, o propiciando um desenvolvimento de proporções extraordinárias, além do reconhecimento do país no âmbito global.

1.2.2 Enquadramento, desenquadramento e reenquadramento

Definir uma empresa como ME ou EPP é de suma importância, para que o empresário possa usufruir dos benefícios jurídicos corretos aplicado a ambas, bem como seguir as regras impostas pela lei, evitando assim lhe ser aplicado multas, e prejudicar de alguma forma o seu estabelecimento.

Anteriormente a lei que versava sobre os procedimentos aplicados as microempresas e empresas de pequeno porte, era a lei 9.841/1999, no qual estabelecia no seu artigo 5º que aquela empresa que estava surgindo, era preciso tomar providências para se enquadrar nos requisitos de serem reconhecidas como micro ou pequenas empresas. Deveriam os sócios ou titulares das mesmas, alegar a Junta comercial que se encaixavam nos conceitos de serem considerados ME ou EPP, assim como os limites estabelecidos na lei não foram ultrapassados pela receita bruta anual, no ano da sua constituição, e que de maneira alguma os requisitos de exclusão que eram fixados na lei se estendiam aos mesmos. A lei complementar 123/2006 não trouxe consigo essas especificações, porém presume-se que as referidas regras são aplicadas da mesma maneira.

Ainda é possível avaliar que tanto a lei anterior, quanto a nova lei complementar determina que para se enquadrar nos conceitos dessas empresas, além de seguir as

regras já descritas, dependem da vontade do empresário em constituir empreendimento assim definido. O levando portanto ao registro na Junta comercial, quando for referente as sociedades empresárias e empresários individuais, ou ao cartório de registro civil de pessoas jurídicas quando designarem a sociedades simples, conforme é estabelecido no caput do artigo 3º da LC 123/2006.

Dessa forma quando ocorrer o enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento nas ME ou EPP, se referindo a empresário individual ou sociedade limitada, ao primeiro deve constar no seu documento de inscrição uma disposição definida especialmente para a circunstância que ao mesmo abrange no momento, ou poderá em seu arquivamento constar as declarações das microempresas, conforme estabelecido pelo artigo 32, II, "d", da lei 8.934/99. Se tratando do segundo aspecto referente as sociedades limitadas, no seu documento de inscrição irá constar assim como o primeiro uma disposição específica, referente a sua vontade seja para enquadrar, reenquadrar ou desenquadrar, nas referidas empresas, que será abrangida no seu contrato social, no qual todos os sócios presentes na sociedade deverão assinar o mesmo, ou poderá novamente como o primeiro caso, optar pela declaração da microempresa quando versar sobre o arquivamento.

Os contratos que foram concretizados pelas empresas, antes de realizarem o ato de encaixar no enquadramento, desenquadramento ou reenquadramento, nas micro e pequenas empresas, não serão modificados, nem mesmo sofrerão delimitação ou denúncia, de acordo com o conteúdo abordado pelo artigo 3º parágrafo 3º da LC 123/2006

Contudo ocorrendo o descumprimento do limite da receita bruta anual estabelecido no artigo 3º, II, da LC 123/2006, no qual abrange as pequenas empresas, definindo o seu limite superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, essas empresas não poderão usufruir do benefício concedido pelo tratamento jurídico diferenciado, no mês seguinte em que ocorreu o descumprimento, pois as mesmas ultrapassaram o valor estabelecido pela lei complementar. Da mesma forma essa consequência ocorrerá quando versar sobre o simples nacional, previsto no

artigo 12 da mesma lei, conforme estabelece o § 9º do referido artigo 3º da lei 123/2006.

A lei aponta um outro período para abranger as consequências tragas pelo descumprimento do limite fixado. Afirma-se que se tratando de um excedente que não ultrapasse 20%, do valor estabelecido pelo artigo 3º, II, dessa lei complementar estudada, o resultado desse ato só ocorrerá no ano-calendário posterior ao descumprimento. Sendo assim a tarefa de alegar o desenquadramento, incumbe nos dois períodos estabelecidos, podendo ser tanto no mês posterior ao excedente do limite previsto, ou no ano-calendário subsequente ao excesso, sendo o percentual do mesmo até 20%. (artigo 3º, § 9º, 9º-A LC 123/2006).

Quando ocorrer o desenquadramento de uma ME ou EPP, e a mesma participar de uma licitação, a sua omissão quanto a nova situação de ser descaracterizada como as referidas empresas, obtendo pra si o tratamento jurídico favorecido concedido as mesmas, implica em uma responsabilização, no qual não poderá realizar licitação ou contratar com a Administração Pública.

Esse entendimento recorre da manifestação do Tribunal de Contas da União, através do voto do Ministro Relator (Acórdão nº 3411/2012-Plenário) “Incorre, sem dúvida, em falha gravíssima quem tenta se valer de suas disposições excepcionais para obter vantagens sobre seus competidores em licitações públicas”. (Informativo de Licitações e Contratos nº114 do TCU).

Portanto é cabível a empresa a obrigação declarar que está apta para se enquadrar ou desenquadrar da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, tanto para usufruir do tratamento jurídico diferenciado, quanto para não usufruí-lo. Pois recebendo o benefício durante uma licitação sem está apta para ser caracterizada como as empresas descritas, é constituído esse ato como fraude.

Em complementação e finalização a instrução normativa nº **103/07**, trouxe os requisitos para o enquadramento, desenquadramento ou reenquadramento na ME ou EPP, abrangendo :

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.

Parágrafo único. A declaração a que se refere este artigo conterà, obrigatoriamente:

I – Título da Declaração, conforme o caso.

a) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;

b) DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP ou DE EPP PARA ME;

c) DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;

II – Requerimento do empresário ou da sociedade, dirigido ao Presidente da Junta Comercial da Unidade da Federação a que se destina, requerendo o arquivamento da declaração, da qual constarão os dados e o teor da declaração em conformidade com as situações a seguir:

a) enquadramento:

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, quando enquadrada após a sua constituição;

2. declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

b) reenquadramento:

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

2. a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se reenquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

c) desenquadramento

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

Ante o exposto, busca salientar os benefícios usufruídos pelos empresários que seguem os requisitos de enquadramento descritos acima, bem como desenquadra-los ao ponto de não serem punidos por usufruir de um tratamento diferenciado que não lhe pertence. Seguindo os requisitos, o empresário obtém o conhecimento necessário para realizar o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento nas empresas.

1.2.3 Mercado de trabalho e geração de empregos

No contexto popular não se tem muita visibilidade para as micro e pequenas empresas, no quesito da demonstração de sua suma importância, como ocorre com os grandes estabelecimentos. Porém o alcance dessas empresas, é muito mais amplo do que aparenta ser. De acordo com o Sebrae (serviço brasileiro de apoio às micro e

pequenas empresas) em uma pesquisa realizada em fevereiro de 2020, aponta que essas empresas são responsáveis por gerar 54% dos empregos com carteira assinada no Brasil, no qual mais da metade desses estabelecimentos se abrange no comércio.

Ainda sobre a pesquisa, ela aponta que a maior parte das mulheres no Brasil, também são contratadas através das pequenas empresas, totalizando 7,3 bilhões de trabalhadoras, contratadas, com carteira assinada. (Sebrae, 2020)

Além das vantagens proporcionadas com as contratações, essas companhias oferecem uma oportunidade mais ampla para conseguir subir o cargo dentro da empresa, em vista de outras que possuem um porte muito maior. A pesquisa apontada pelo Sebrae afirma que na última década, os empregados obteve 25% superior a inflação de aumento nos seus salários, ocasionando uma melhora na condição financeira dos mesmos, impulsionando cada vez mais a evolução no trabalho.

No estado de Goiás em janeiro de 2019, o Sebrae apontou que as micro e pequenas empresas proporcionaram a geração de 4.761 empregos, o mesmo não ocorreu com as médias e grandes empresas, pois ocorreu uma baixa de 970 trabalhadores. Ocorre que a dispensa desses empregados, se torna uma oportunidade para as pequenas companhias, pois no Brasil existe 6,4 milhões de estabelecimentos, no qual 99% se refere aos estabelecimentos citados, existindo uma enorme demanda que seja suprida por inúmeros trabalhadores brasileiros (Sebrae 2019).

A proporção dos empregos gerados é de extrema relevância, designando a importância ao manter as microempresas e empresas de pequeno porte em pleno funcionamento, para que a cada momento, novos empregos sejam gerados.

1.2.4 Simplificação dos procedimentos para abertura e fechamento das MEs e EPPs

A lei complementar 123/2006, buscou proporcionar um procedimento mais célere e menos burocrático para abertura e fechamento das microempresas e empresas de pequeno porte, pois muitos dos empresários optavam pela ilegalidade, justamente para fugir da burocratização, bem como os altos custos que lhe eram auferidos para realizar esses atos.

A referida lei complementar, trouxe direções que deverão ser observadas referente a simplificação do que é imposto para abertura e fechamento das MEs ou EPPs , por parte dos órgãos administrativos , abrangendo assim as 3 esferas de governo (RAMOS, 2016, p.863). Entendimento esse absolvido do texto do artigo 4º da LC 123/2006

Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

A lei assegura ao empreendedor o procedimento especial e simplificado, para realizar a baixa, abertura, bem como o registro e até mesmo a alteração das microempresas e empresas de pequeno porte, concedendo ao mesmo a opção de realiza-lo de maneira eletrônica, atribuindo a lei sobre a sua prioridade sobre o prosseguimento dessa maneira.

Estende-se a regra para um procedimento simplificado, também as inúmeras imposições que são realizadas para realizar o início das atividades das referidas empresas. O artigo 4º, I, § 1º da LC 123/2006, incorpora o procedimento citado nas seguintes demandas burocráticas:

Poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM

O poder público que promove a abertura e o fechamento das microempresas e empresas de pequeno porte, devem conceder informações, direcionamento, uma base confiável, tanto na maneira presencial, quanto por meio eletrônico, a todos que

possuem a vontade de empreender, para que os mesmos possam obter conhecimento acerca do procedimento para alteração e baixa, registro ou inscrição nas empresas citadas, realizando o processo da maneira correta, com atribuição dos documentos exigíveis.

Essa pesquisa deve ser capaz de conceder ao usuário as informações sobre o local onde ele deseja exercer a sua atividade, bem como se será viável para tal localização. Assim como deverá esclarecer quais são todas as providências que o mesmo deverá prosseguir para obter a licença que o permita realizar a atividade pretendida, fornecendo instruções quanto ao risco que a mesma oferece, seja pra prosperar ou não, até mesmo se poderá usar o nome empresarial que lhe agrada. (art 5º, §Ú, I,II, II, LC 123/06)

O procedimento simplificado que é adotado pelos órgão responsáveis pela abertura e fechamento da ME ou EPP, abrange até mesmo as questões sobre segurança sanitária e afins, no qual os órgãos deverão facilitar para que essas providências sejam realizadas, mas sem deixar a imposição que devam ser atendidas. Podendo eles atribuir um desconto do pagamento previsto para a conclusão dessas exigências, conforme afirma o artigo 6º da referida Lei complementar. Ainda versando sobre o artigo 6º, atribui Ramos (2016, p 866):

Ainda no mesmo sentido da regra do art. 6.º, a nova Lei Geral previu também a possibilidade de as prefeituras municipais emitirem alvarás provisórios de funcionamento, evitando que as MEs e EPPs só possam funcionar depois de ultimadas todas as etapas do burocrático procedimento de legalização da empresa.

A partir do registro do ato constitutivo, os municípios permitirão o funcionamento da empresa, através da expedição de um alvará, de maneira temporária. Não sendo permitido portanto quando a atividade da empresa for de um risco bem relevante. A lei complementar ainda afirma que mesmo que o empresário, a sociedade, sócios tiverem uma pendência tributária, previdenciária ou trabalhista, não impedirá a abertura da empresa com o registro do ato constitutivo, tão pouco a sua alteração ou baixa. Auferindo aos órgãos competentes para abertura ou fechamento das empresas a impossibilidade de cobrar dos empresários documentos,

imposições que ultrapasse o limite daquilo que é exigido na lei para este ato. (art 7º, 9º,11, LC 123/06)

É possível avaliar um resultado extremamente positivo, pois aqueles que possuem ME ou EPP, poderão sair da ilegalidade com as vantagens concedidas pela simplificação dos procedimentos, ocorrendo cada vez mais o aumento dessas empresas no mercado

1.3 TRIBUTAÇÃO DAS PEQUENAS EMPRESAS NO BRASIL

1.3.1 Regime Tributário e Fiscal: Simples Nacional

A lei complementar 123/ 2006, conhecida como a “Lei Geral das Microempresas”, trouxe no seu conteúdo a instituição do Simples Nacional, definido o mesmo como um tratamento tributário especial e diferenciado, que estabelece um único sistema para realizar pagamento de impostos e contribuições tanto federais, como estaduais e municipais. Sendo assim fixa regras relativas as microempresas e empresas de pequeno porte, perante os entes federativos, no qual a partir da entrada em vigor do Simples Nacional, as referidas empresas passaram a obedecê-lo , deixando de ser aplicado o regime anterior, no qual era conhecido como Simples Federal, instituído pela lei nº 9.317, de 1996.

O artigo 146 da Constituição de 88, versa que será realizada mediante lei complementar as regras para o tratamento diferenciado, bem como os regimes especiais e simplificados. No seu parágrafo único atribuí o entendimento que o Simples nacional é uma faculdade do contribuinte, não está portanto obrigado a enquadrar ao mesmo.

Ao optar por se enquadrar no Tratamento tributário, deverá observar as regras do seu estado, pois o referido artigo dispõe aos mesmos a competência para definir como prosseguirá as regras para realizar determinado ato em sua unidade federada. Ainda encontra-se previsto que a arrecadação ocorrerá de maneira unificada e centralizada, sendo proibido conter ou estabelecer alguma condição para dirigir os recursos que são endereçados aos entes federados. Poderá ainda as unidades federadas instituir um cadastro único para os contribuintes, facilitando assim tanto o recolhimento das contribuições, quanto a fiscalização.

Partindo da interpretação do artigo 146 da CF, complementa esse entendimento o autor Ramos (2016, p 886) :

Em relação, pois, às MEs e EPPs optantes, todos esses tributos federais, estaduais e municipais, com a edição do SIMPLES NACIONAL, passaram a ser recolhidos mensalmente, de forma unificada e centralizada, ficando o ente recolhedor (a União, que executa tal tarefa por meio da Receita Federal) responsável pela distribuição imediata do montante pertencente aos respectivos entes (Estados e 3.13. 4. 1. Municípios), sendo vedado reter ou condicionar o repasse desses valores sob qualquer pretexto.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) , em maio desse ano de 2020, realizou uma pesquisa auferindo as vantagens do Simples Nacional para as MEs e EPPs. Dentre elas apresentou o quanto torna-se mais viável ao contribuinte a unificação dos impostos, pois esse ato poderá resultar em até 40% de economia para os cofres da empresa. Bem como as mesmas adquirem prioridade nas licitações públicas, assim como instituí procedimentos menos burocráticos referente a sua tributação. Além disso os integrantes do Simples Nacional não pagaram o INSS patronal, com uma redução das obrigações trabalhistas, ocorrendo novamente uma economia significativa, sendo bastante vantajoso para elas.

CAPÍTULO II

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1 DEFINIÇÃO

A lei 11.101, que passou a vigorar no Brasil em junho de 2005, trouxe consigo a regulamentação da recuperação judicial e extrajudicial das empresas, assim como à falência. Versando sobre a recuperação judicial, é possível defini-la como uma alternativa percorrida pelos empresários, para que em situações de crise, suas empresas não sejam levadas diretamente a falência. Dessa forma a empresa poderá obter uma nova negociação relativa ao amontoado de dívidas que possui, regulando assim suas atividades e conseqüentemente evitando fechar as suas portas, bem como demitir seus funcionários.

Submetendo a um entendimento mais aprofundado relativo ao conceito deste instituto, o art. 47 da LRE, atribuí o seguinte conceito:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O intuito fundamental da recuperação judicial, versa sobre a comprovação que a empresa que a requer, possui chances relevantes de regular-se novamente, e voltar a suas atividades, como forma de garantir a efetivação do princípio da preservação da empresa, bem como reconhecer sua função social. Essa comprovação realiza-se através do plano de recuperação judicial, no qual constará todas as medidas que ao serem executadas, terão uma porcentagem significativa para que a atividade empresária possa se recuperar.

Dessa forma é possível analisar que a recuperação judicial é destinada aos que possuem circunstâncias viáveis à propensão de saírem da crise em que se encontram

e se recuperar. Ao deparar-se em uma situação que o devedor não tem chances relevantes para resgatar sua empresa, a recuperação judicial lhe será negada, levando ao mesmo identificar a falência como a solução mais correta a sua realidade.

2.2 PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.2.1 Requisitos para o pedido de recuperação judicial

A crise na atividade, não ocorre imediatamente, acontece ao longo do tempo, levando o empresário à identificar através de indícios, o que ocorre com a sua empresa, inclusive as dificuldades que a mesma começou a enfrentar. Dessa forma é possível tomar medidas que evitem agravar a situação e proporcionar importantes melhorias, como um pedido de recuperação judicial.

Porém ocorre situações que antes mesmo do empresário realizar o pedido de recuperação, um credor pode ter requerido a falência do mesmo. Neste caso o devedor possui a oportunidade ao deferimento do pedido ao instituto, no período de contestação ao requerimento da falência, conforme previsto no artigo 95 da LRE.

Para até mesmo cogitar a hipótese de realizar o pedido de recuperação, é necessário que o empresário, preencha os atributos materiais previstos no artigo 48 da LRE:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1.º. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Contudo, além dos requisitos materiais, deverá o empresário na exordial para requerer o pedido de recuperação judicial, apresentar as documentações exigidas no artigo 51 da LRE, sendo elas:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico financeira;
- II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados

Em relação as microempresas e empresas de pequeno porte, as demonstrações contábeis poderão ser apresentadas através de livros e escrituração contábil simplificados, conforme o parágrafo segundo do artigo citado.

Assim o juiz irá analisar a existência das documentações requeridas, bem como sua regularização, para decidir sobre o deferimento ou não do pedido apresentado.

2.2.2 Deferimento do Processamento de Recuperação Judicial

A princípio para o juiz permitir o processamento da recuperação judicial, é necessário que a petição inicial contenha as documentações previstas no artigo 51 da LRE, bem como as mesmas estejam regulares. Corretas as documentações

requeridas, caberá ao juiz proferir um despacho para que se processe a recuperação judicial (ULHOA,2016,P.73)

É importante destacar que o juiz ao permitir que se processe o pedido de recuperação judicial, não está concedendo o instituto, apenas permitirá que o pedido seja analisado.

Proferido o despacho, o juiz tomará determinadas medidas, como nomear o administrador judicial, no qual será aquele que irá auxiliar o magistrado e não possui vínculos com o devedor ou credor. Assim como será concedido ao devedor a retirada da obrigação da apresentação de certidões negativas, dessa forma o mesmo poderá exercer de maneira regular as suas atividades, salvo se for referente a executar funções contratadas pelo poder público. Bem como o magistrado irá determinar que seja suspensa as execuções e ações existentes contra o devedor, pelo prazo de 180 dias.

Tratando-se sobre o despacho do processamento da recuperação inicial, segundo Ulhoa (2016, p.74) :

A fase de deliberação do processo de recuperação judicial inicia-se com o despacho de processamento. O principal objetivo dessa fase é a votação do plano de recuperação da empresa do devedor. Para que essa votação se realize, porém, como providência preliminar, procede-se à verificação dos créditos

Esta fase da recuperação judicial, permite de maneira literal, apenas o seu processamento, não versando no entanto sobre a análise quanto a capacidade da empresa em se recuperar, pois o momento correto em que realiza-se esse procedimento será posteriormente, através de uma decisão auferida pelos credores, mais precisamente em uma votação na assembleia de credores.

2.3 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial é a parte mais importante para tornar regular a restauração das atividades da empresa. Não sendo um mero requisito, pois ao realizar um plano consistente, o empresário consegue estipular percentual probatório

significativo, para reestruturar, e promover uma saída, ante a crise existente na atividade.

Contudo, não basta somente a elaboração do plano de recuperação, para ter certeza quanto a retomada do equilíbrio financeiro da companhia, e sim o aumento das chances para que esse fato aconteça. Mas, ao apresentar um plano inconsistente, o empresário possui a garantia que não conseguirá se reestabelecer.

Os requisitos à serem seguidos para apresentação do plano de recuperação, estão previstos no artigo 53, da lei 11.101, sendo eles:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II - demonstração de sua viabilidade econômica;
- III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Tornar o plano de recuperação viável, é necessário para que o devedor, avalie os motivos que levaram o mesmo a crise, bem como quais são as soluções mais adequadas a ser interpostas, apuradas de maneira fundamentada, para que possa justificar as medidas apresentadas.

Relativas às obrigações, a lei estabelece um parâmetro, iniciando com os trabalhadores da empresa, que na data em que o pedido de recuperação foi apresentado, se possuísem direitos vencidos, deverão ser pagos em um prazo não superior a 1 ano. Relativo a saldos salariais o período a ser pago torna-se ainda menor, sendo estabelecido pelo prazo de 30 dias.

Prosseguindo com a análise, se faz presente a existência da possibilidade de parcelamento do crédito fiscal, em que deverá ser permitido pela maneira estipulada no Código Tributário Nacional.

É possível no plano de recuperação declinar a garantia real atribuída a um bem ou substituí-la, em decorrência da autorização do credor que a possui. Porém se o plano for aprovado, mesmo que o credor no qual detém o bem com garantia não tenha votado, poderá prosseguir com a supressão ou substituição da mesma. Assim, há

possibilidade de alienar bens que possuem ônus sobre si, porém é necessário a anuência do credor nessa hipótese, pois ocasionando a falência do devedor, o credor que detinha garantia real, que fora substituída ou suprimida, voltará a reter a mesma garantia, mas versando sobre alienação, não lhe será restituído, pois o bem não mais pertence ao devedor.

Na presença de credor com crédito em moeda estrangeira, somente ocorrerá a conversão para moeda nacional, se o credor permitir. Se tratando de sua negativa, não poderá ser abordado a referida medida no plano de recuperação judicial.

É aconselhável que a sociedade devedora possua um plano alternativo, pois mesmo não sendo obrigatório em lei, ocorrendo a rejeição do plano principal, o devedor possuirá uma opção para que não lhe seja decretada a falência.

Apresentado o plano de recuperação, o juiz determinará a citação por edital dos credores, para se manifestarem a respeito. Poderá qualquer credor apresentar alguma objeção sobre o plano, em que ocorrendo esse fato o juiz irá determinar a convocação da assembleia de credores, não podendo ultrapassar 150 dias contados do deferimento do processamento da recuperação, para que os mesmos possam, decidir sobre a aprovação ou não do plano. Destaca-se que ocorrendo uma decisão negativa a aprovação do plano, o juiz decretará a falência do devedor (art 55 e 56 da lei 11.101/2005).

Ocorrendo uma aprovação, os credores podem autorizar a execução do plano de recuperação em sua integralidade, ou realizar algumas alterações. Porém qualquer modificação, deve ser aprovada de maneira expressa pelo devedor. Contendo a concordância de todos os interessados, caberá ao devedor apresentar certidões negativas de débitos tributários para iniciar a execução da recuperação judicial.

2.4 RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL

As microempresas e empresas de pequeno porte, ao encontrar-se em crise, possuem determinadas regras estabelecidas somente a elas. A constituição como já abordado anteriormente, em seu artigo 179 concede um tratamento jurídico diferenciado a essas empresas. Com base nessa determinação, a LRE trouxe consigo

um plano de recuperação judicial especial à elas, mais precisamente em seus artigos 70 a 72.

Contudo esse benefício não se faz obrigatório aos empresários que podem usufruí-lo, sendo portanto uma opção, conforme o entendimento de Ramos (2016, p.820):

É preciso destacar que, pela leitura do art. 70, § 1.º, da LRE, parece-nos que a submissão ao plano de recuperação especial é uma faculdade colocada à disposição dos microempresários e dos empresários de pequeno porte. De fato, eis o teor da norma em comento: “as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei”. Cabe aos devedores enquadrados como ME ou EPP, pois, optar pelo plano especial da lei, mencionando essa opção em sua petição inicial. O uso do termo poderão, em nossa opinião, não deixa dúvidas quanto à interpretação da regra: trata-se, indubitavelmente, de uma faculdade.

As dívidas decorrentes da crise que assola a empresa, no plano especial podem ser cumpridas, através de um parcelamento, que poderá ocorrer em até 36 vezes. O pagamento da primeira parcela poderá ser realizado após 180 dias, contados a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial (ART 71, II,III, LRE).

Não se tem um número certo de parcelas, apenas um limite, pois quem define sua quantidade é o próprio empresário, quando for expor o pedido de recuperação judicial. Uma diferença significativa do plano especial ao plano geral, ocorre que não haverá a convocação da assembleia geral, portanto quem deverá decidir sobre a aprovação do plano é o próprio juiz em questão.

O empresário da microempresa e empresa de pequeno porte, irá elaborar uma inicial, apresentando quais as razões o levaram a atual situação em que se encontra, bem como as soluções cabíveis para superar essa situação e recuperar a sua empresa. O juiz irá receber essa exordial, e poderá homologar, ou seja, aprovar o que lhe foi apresentado, ou determinar a falência do devedor. Em hipótese das documentações não estarem corretas, bem como o plano não está de acordo com a lei, o juiz poderá determinar as correções cabíveis, sob pena de decretação da falência em caso de desobediência ao que foi requerido.

No plano especial, mesmo que sua aprovação não seja competência dos credores, isso não impede que apresentem suas objeções em relação a proposta apresentada. Ocorrendo essa situação, o juiz irá receber a objeção. Neste caso o empresário poderá reformular a proposta impugnada pelo credor, realizando um acordo em que ambas as partes possam concordar, ou poderá manter o que anteriormente foi apresentado. O juiz então decidirá, podendo optar por aditar a petição ou homologá-la.

No plano de recuperação geral, as ações contra o devedor são suspensas pelo prazo de 180 dias, como visto anteriormente. No plano especial não é diferente, porém só serão suspensas, as ações cujo seus créditos estejam presentes no plano citado, conseqüentemente nesse aspecto relativo aos créditos não abrangidos, havendo discussão sobre o referido em ações judiciais, tramitarão normalmente em suas varas (art 71, parágrafo único, LRE).

Isto posto, é possível avaliar diferenças relevantes na recuperação judicial concedidas as microempresas e empresas de pequeno porte, para que se torne uma probabilidade significativa, em que as mesmas possam se recuperar.

CAPÍTULO III

IMPACTOS DA PANDEMIA NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

3.1 VARIAÇÕES DOS NÚMEROS DOS PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM 2020

Não é uma surpresa que os impactos negativos que o Covid-19 trouxe a saúde da população, levando muitos cidadãos a óbito, deixando um rastro de destruição por onde passou. Não seria diferente a realidade nas micro e pequenas empresas. O isolamento social, com o intuito de controlar a propagação do vírus infelizmente afetou de forma direta as empresas em questão.

Em maio de 2020, o G1 publicou dados fornecidos pelo Serasa Experian, referente a preocupação com o aumento dos pedidos de recuperação judicial, protocolado pelas empresas citadas acima, comparativos entre os meses de março e abril do mesmo ano. Constata-se na pesquisa a ocorrência do aumento de 46,3%, dos pedidos de recuperação judicial nos meses de abril, totalizando 120 pedidos, sendo 44 deles pertencentes as micro e pequenas empresas (G1 globo, 2020).

Novas pesquisas afirmaram outro crescimento exacerbante dos pedidos de recuperação judicial, constatando em maio, um aumento de 68,6%, em comparação com o mês de abril, conforme constatado pelo site Conjur, analisando o conteúdo proveniente do Boa vista serviços (Conjur, 2020).

As pequenas empresas se tornam mais afetadas, devido a sua vulnerabilidade em enfrentar a insolvência. Não constitui as mesmas, poder o suficiente para obter

um acordo com os credores, tão pouco caixa proporcional ao que necessitam para enfrentar uma crise dessa magnitude. Representaram em junho de 2020, cerca de 97 pedidos para proteção contra a falência, representando 79% a mais em relação ao mês de maio (GZH Economia, 2020).

Afirma ainda a pesquisa fornecida pelo GNZ Economia, o entendimento de Paulo Campina, sócio do escritório Veirano, ao constatar que as micro e pequenas empresas, por ser menor comparada as demais não possui tanta força para lidar com essa situação, necessitando ainda mais de ajuda em caráter de urgência, para obterem as condições necessárias referentes a negociações com os credores. (GZH Economia, 2020).

Contudo as atividades empresárias passaram a se reinventar, utilizando medidas alternativas para que garantisse o funcionamento do seu negócio e conseqüentemente diminuir as dívidas existentes. Em razão desse fato em julho do ano citado anteriormente, ocorreu uma queda de 23,3% dos pedidos de recuperação judicial em relação ao mesmo período em 2019, tornando-se assim uma surpresa, em relação ao impacto negativo esperado com o prolongamento do isolamento social, bem como as dívidas já adquiridas nos meses anteriores (Agência Brasil, 2020).

Em razão de um projeto de lei que altera a lei de falências, concedendo mais oportunidades para quem busca recuperar suas empresas, ter sido aprovado pelo Senado Federal no final de novembro de 2020, esse mesmo mês constatou o menor índice de pedidos de recuperação desde 2013, ocasionando apenas 52 pedidos. Uma queda, segundo o Serasa Experian de 54,5% em relação ao mês de novembro em 2019 (Serasa Experian, 2020).

Mesmo com uma significativa redução ante a busca judicial por controlar as crises que assolam as empresas, o ano de 2020 foi marcado por um aumento de 13,4% das recuperações judiciais deferidas, conforme afirma uma pesquisa concedida pela Boa Vista Serviços em janeiro de 2021.

Diante das medidas rígidas do isolamento social em determinados períodos do ano, as micro e pequenas empresas foram muito afetadas, buscando com o decurso

do tempo conseguirem uma recuperação consistente, se restabelecendo no mercado, e buscando o estabilidade em suas atividades.

3.2 MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NAS PEQUENAS EMPRESAS

Inúmeras vezes fora demonstrado a importância das micro e pequenas empresas, assim como as mesmas foram significativamente afetadas pela pandemia, ocasionada pelo Corona Vírus. Diante dessa situação o governo federal encontrou-se em necessidade de criar medidas que pudessem diminuir o impacto econômico nessas empresas.

Exemplos dessas medidas, são citadas pelo Sebrae, como prolongar o prazo para que fosse recolhido o Simples Nacional, proporcionando uma dilação de 3 meses para que os pequenos empresários pudessem focar no pagamento de outros tributos. Da mesma forma ocorreu a liberação pelo Programa de Geração de Renda, uma verba definida em 5 Bilhões, para que as micro e pequenas empresas conseguissem empréstimos perante aos bancos, e pudessem aumentar o seu capital de giro. Mesmo a concessão desse valor, os empréstimos poderiam tornar-se mais uma dívida no qual o pequeno empresário poderia arcar, surgindo assim novas maneiras criadas pelo governo, para proporcionar opções de negociações das dívidas bancárias (Sebrae, 2020)

Sendo assim tornou-se essencial, o Estado avaliar a real necessidade que se faz presente perante as atividades empresárias citadas, proporcionando medidas importantes ante a manutenção das mesmas.

3.2.1 Medidas Provisórias importantes proferidas em favor das Micro e Pequenas empresas

Em meio ao cenário de isolamento social, empresas sem obter os lucros que normalmente seriam conquistados, bem como arcando com os débitos para manter a empresa e seus trabalhadores, foram editadas várias Medidas Provisórias, para que

pudesse ser controlado esse período excepcional. Uma inovação apresentada foi a medida provisória 927, em que permitiu os empregadores alterarem o regime de trabalho dos seus funcionários da forma presencial, para o home office, com a condição de informá-los sobre a alteração com 48hrs de antecedência. Também permitiu que os empresários pudessem adiantar as férias dos seus funcionários, concedendo um período superior a 5 dias, com a mesma condição imposta a alteração do regime de trabalho. Concede ainda aos empresários a possibilidade de parcelamento em até seis meses do pagamento do FGTS vencidos em março, em que puderam iniciar a quitação do débito no mês de julho do ano de 2020.

A medida provisória 932, anunciada em 16 de março de 2020, reduziu para 50% a contribuição das empresas ao sistema S, caracterizado por nove instituições que representam determinada categoria profissional, pelo período de 3 meses. Visando beneficiar os Micro e Pequenos Empresários, a referida medida impôs ao Sebrae, que destinasse no mínimo a metade das contribuições auferidos ao mesmo, com uma complementação de 0,3%, referente ao que está sendo debitado nas alíquotas do Sistema S para o Fampe, que intitula-se como um sistema que concede empréstimos bem como garantias aos micro e pequenos empresários (Agência Brasil, 2020).

Em março de 2020, o presidente da república editou a medida provisória nº 944, no qual insere um programa emergencial, que visa conceder um suporte a empregos. Nesse programa os empresários das pequenas empresas, que possui uma receita bruta acima de R\$ 360.000,00 reais, bem como os que possuem médias empresas, foram beneficiados, com uma linha de crédito, que lhe permitem realizar empréstimos, para estabilizar a folha salarial de seus trabalhadores por pelo menos dois meses. Beneficiando 1,4 milhão de pequenas e médias empresas, (Ministério da Economia, 2020).

No dia 26 de maio de 2020, o presidente Jair Bolsonaro editou uma nova MP nº 972, publicada em 27 de maio do mesmo ano, referente a concessão de R\$ 15,9 bilhões de reais como garantia, prevista em um percentual de 85% por cento, para a criação de uma linha de crédito para as micro e pequenas empresas. Dessa forma a União não realizaria o repasse do crédito diretamente ao banco, optou por fornecer do próprio Tesouro Nacional, uma forma de garantir bem mais da metade do

pagamento de empréstimos requisitados por essas empresas (Agência Senado, 2020).

Em decorrência da situação não ter regularizado, ante a proliferação do COVID 19, novas medidas provisórias surgiram diante da necessidade da atual realidade. Dessa forma foi editada a MP 975 de 2020, para manter as empresas que possuem sede no país e auferem renda bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), permitindo que o governo fornecesse R\$ 20 bilhões de reais a mais para continuar garantindo o pleno desenvolvimento do Programa Nacional de Apoio as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para que essas empresas pudessem retomar suas atividades normais.

O conteúdo da referida medida provisória, ainda trouxe consigo uma novidade de extrema importância, pois concedeu a oportunidade tanto aos microempreendedores, quanto as microempresas e empresas de pequeno porte, que pudessem conceder como garantia ao empréstimo, vendas que teriam realizado através de máquinas de crédito, e que estariam pendentes de pagamento, ou seja, os valores das futuras prestações, seria uma maneira de garantir o empréstimo buscado. Por ser uma inovação significativa, a MP foi convertida para Projeto de Lei de Conversão (PLV) 24/2020, aprovada em julho de 2020 (Agência Senado,2020).

3.2.2 Liberação de Linhas de Crédito especiais para as empresas de Pequeno e Médio porte

Está mais do que claro todas as dificuldades que as empresas enfrentaram e ainda enfrentam para se reerguer perante as dificuldades atribuídas pela pandemia. Diante das necessidades das empresas, surgiram linhas de créditos, como maneira alternativa, para prolongar o funcionamento de suas atividades.

As opções apresentadas aos empresários, referem-se a:

A) **Antecipação de recebíveis**, versa sobre uma maneira em que aquele empresário que possui créditos futuros a ser recebidos, poderá optar por apresentar esse crédito a determinada empresa da área, para que a mesma possa comprar o valor que lhe era atribuído, descontado por uma pequena taxa, para que

posteriormente quando ocorrer o vencimento daquele débito, quem irá receber no lugar do empresário, será a empresa que comprou o corporativo em questão. Essa opção permitiu que o gestor da atividade pudesse obter créditos futuros, para atender necessidades presentes, no qual por diversas vezes poderiam ser de extrema urgência.

B) **GiroCaixa Pronampe**, foi criado pela lei 13.999/2020. Fornece aos empresários de micro e pequenas empresas a opção de adquirirem um crédito proveniente de empréstimos, para que possa manter o funcionamento de sua atividade e evitar sua falência.

Essa linha de crédito garante ao empresário taxas reduzidas, bem como iniciar o primeiro pagamento 8 meses após a concessão do benefício, e dividir o seu débito em até 36 meses. Como o intuito do GiroCaixa Pronampe é assegurar o cumprimento das principais necessidades, inclusive manter a prestação de serviço de seus funcionários, dessa forma inseriu condições para conceder o empréstimo, sendo como uma das principais, a exigência de manter seu quadro de trabalhadores, sem realizar demissões.

C) **Linha BNDES Crédito Pequenas Empresas**, compara-se ao Pronampe, pois define-se como uma nova modalidade de empréstimos, concedido a empresas que auferem por ano **até R\$ 300 milhões de reais, podendo requerer um crédito até o limite de R\$ 70 milhões** por ano. Essa modalidade estabeleceu um prazo de validade, encerrando-se em 31 de dezembro de 2020. Durante o período que permaneceu vigente prestou um grande auxílio as empresas que a recorreram, pois proporcionava um crédito com maior agilidade para ser adquirido, assim como reduziu impactos causados na atividade decorrente do Covid-19.

D) **Linha de crédito online**, já havia sido criada, antes mesmo do período excepcional, contudo diante de tantas dificuldades, as empresas enxergaram nessa modalidade, mais uma opção para se reerguerem. A facilidade em obter o crédito concedido por empresas atuantes na área, estimulam uma demanda alta pela sua procura. O crédito fornecido não possui muitas burocracias, como ocorre nas demais instituições, além de ser online, as taxas são reduzidas em comparação com as demais no mercado, bem como o valor é liberado em poucos dias.

Tornou-se de extrema importância criar alternativas em períodos de crise, pois com essas opções diversas atividades evitaram sua saída do mercado de trabalho, demissão em massa, e até mesmo um impacto menor na economia do país.

3.2.3 Redução da jornada de trabalho e suspensão de contratos

Durante o período de calamidade foi editada a medida provisória 936/2020, prevendo em seu conteúdo, que as empresas que resultaram em sua receita bruta no ano de 2019, acima de R\$ 4.800.00,00 (quatro mil e oitocentos reais), poderia suspender o contrato de trabalho dos seus funcionários por até 60 dias, sendo possível dividir esse prazo em dois períodos de 30 dias.

No curso da suspensão, o empregador nada pode exigir do trabalhador, pois qualquer serviço prestado, inclusive parcialmente, deverá ser remunerado. A duração dessa medida se encerra em dois dias corridos após o término da pandemia, bem como com o encerramento do prazo previsto no acordo individual ou escrito, antecipação da volta as atividades pela própria empresa.

Os trabalhadores que foram colocados frente a suspensão de seus contratos, receberiam uma remuneração da União, utilizando o salário desemprego como base para os cálculos, assim como os empregadores deveriam pagar 30% do valor previsto no seguro desemprego.

Aos empresários que não quisessem optar pela suspensão dos contratos, havia outra opção prevista pela referida medida provisória, definido como a redução da jornada de trabalho, no qual os dirigentes da atividade poderiam diminuir a prestação de serviço em até 75%, como consequência os trabalhadores obtinham uma redução do seu salário.

Aos funcionários que fossem inclusos na redução salarial, o governo complementaria sua renda, de maneira proporcional ao que o trabalhado houvesse deixado de ganhar.

Os empresários que adotasse as opções que lhe foram concedidas, não poderia demitir seus funcionários, se não fosse por justa causa, assim como lhe foi imposto pelo Supremo Tribunal Federal, que os mesmo só poderiam aderir essas medidas, com a intervenção do sindicato da categoria.

3.2.4 Prorrogação do pagamento dos tributos federais do Simples Nacional

Conforme mencionado anteriormente, o Simples Nacional é um tratamento tributário especial, no qual confere as empresas a facilidade de realizar através de um único sistema o pagamento de impostos, tanto federais, como estaduais e municipais.

Em benefício aos micro e pequenos empresários, estendendo até mesmo aos microempreendedores, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), através da Resolução CGSN 154/2020 concedeu um prazo de 6 meses a mais, para que essas empresas pudessem arcar com os tributos no qual o comitê é responsável para apuração.

Referindo-se às micro e pequenas empresas, a prorrogação do prazo fixou-se em um período de três meses, para o ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias serviços) assim como sobre o ISS (Imposto sobre serviços), constatando assim um prazo menor para pagamento dos tributos estaduais e municipais em comparação com os tributos federais.

A nova Resolução divide o modo de pagamento, pois anteriormente o documento de arrecadação do Simples Nacional (DAS), era gerado em uma só guia, para o pagamento dos impostos federais e municipais, com a alteração, ambos passam a conter previsão de pagamento diferentes.

Para os micro e pequenos empresários, que contiver preferência pelo Simples Nacional, lhe fora concedida a opção de formalizar essa escolha no período de 180 dias contados da sua inscrição no CNPJ, período este concedido aqueles que realizaram a presente inscrição ao decorrer de 2020. Inovação essa decorrente da Resolução em questão, pois antes dela o prazo para essa formalização era previsto em 60 dias.

O Simples Nacional é um benefício importante as empresas referidas acima, no qual o descumprimento das obrigações impostas pelo mesmo, bem como a ausência do seu recolhimento, ocasionaria a exclusão da atividade empresária no regime em questão. A consequência da exclusão se torna muito séria, pois a pessoa jurídica se desenquadra até mesmo do regime tributário que lhe é atribuído. Neste

caso, só poderia retornar ao Simples Nacional, depois de cumprir todas as diligências que lhe é imposta, no próximo ano-calendário.

Tornou-se essencial a Resolução CGSN 154/2020, pois proporcionou aos empresários beneficiados pela mesma, uma maneira de encontrar opções para não serem excluídos do Simples Nacional, bem como sofrer as consequências desse ato.

3.3 CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

O Corona Vírus trouxe tanto aos brasileiros, como ao resto do mundo uma realidade em que ocorreu a privação do contato com as demais pessoas, detalhes que antes era vista como algo natural, muitas vezes até imperceptível, que tornou-se algo importante e grandioso.

Na descoberta em como o vírus se propagava, foi necessário os estados determinarem o isolamento social, em que as pessoas deveriam permanecer em suas residências, não podendo ter contato com os demais, tão pouco trabalhar e realizar suas atividades normais.

Em meio a esse cenário, ocorreu a redução da produtividade das empresas, bem como a queda do capital das mesmas, pois não havia a procura esperada por parte dos consumidores. Dessa forma as empresas que mais sofreram os impactos dessa realidade, foram as micro e pequenas empresas, em decorrência das mesmas não possuírem um capital de giro em uma proporção maior, capaz de lhe auxiliarem a manter a estabilidade por um prazo prolongado.

As consequências da pandemia nas micro e pequenas empresas foi mais significativa do que aparenta. A organização Internacional do Trabalho afirma que em 2019, as empresas em questão são responsáveis por 54% do emprego formal. (Blog correio braziliense, Vera Batista, 16/07/2020).

Em uma pesquisa fornecida pelo Sebrae, estipula a extensão dos pequenos negócios, constatando em maio de 2020, que essas empresas totalizavam 90% das atividades empresárias que contém no país. (Sebrae, 2020).

Dentre as atividades desenvolvidas por essas empresas, o comércio foi uma das mais atingidas, correspondendo à 5 de 15 atividades mais afetadas no Brasil. Os pequenos negócios, representam 5,6 milhões das empresas mais atingidas pelo

Covid-19, referindo-se a 1/3 das demais que foram extremamente abaladas pela realidade em questão. (Blog correio braziliense, Vera Batista, 16/07/2020).

A sociedade empresária que dependia da importação de produtos, para realizar suas vendas, deparou-se com mais uma dificuldade. Referente a crise que se assolou no mundo inteiro, o dólar teve um aumento significativo, o que afetou ainda mais as micro e pequenas empresas, em comparação aos negócios de grande porte, novamente por não auferir condições o suficiente para se manterem no mercado.

Diante desse caos, foi mais do que necessário todas as medidas já percorridas, para impedir que os pequenos negócios pudessem parar com suas atividades.

Fornecido pelo governo as opções para recuperar suas empresas, os empresários passaram a criar novos métodos para aumentarem sua demanda, bem como a produtividade. Assim a tecnologia se tornou uma aliada, os consumidores passaram a efetuar compras online, através de perfis em rede sociais, sites, criados pelas empresas, para que pudessem realizar suas vendas, sem desrespeitar os decretos impostos para isolamento, tão pouco oferecer riscos à saúde de seus clientes.

O Sebrae, ao elaborar a nova edição da pesquisa “O Impacto da Pandemia de Coronavírus”, identifica que o comércio eletrônico passou a ser utilizado como uma “tábua de salvação” das consequências da pandemia. Especifica a pesquisa, que a cada dez empresas, sete adotaram esse método de trabalho. Aduz que no mês de maio de 2020, no auge da pandemia, somente 59% das empresas, comercializavam dessa forma, tornando-se um crescimento significativo ao longo dos meses. (Sebrae, 2021).

O “*home office*”, decorrente da necessidade das empresas em continuarem exercendo suas funções, bem como manter o seu capital, é uma perspectiva de inovação ao trabalho futuro. A sigla inglesa, que significa no português trabalho feito em casa, está previsto na Consolidação das Leis do trabalho, mais precisamente em seu artigo 75-B, assevera:

Art.75-B Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não

se constituam como trabalho externo. Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Nesse contexto, empresas no exterior podem adotar uma modalidade conhecida como “Six Feet”, que permite o trabalho presencial, porém atribuí um distanciamento considerável de um funcionário ao outro. Portanto, a pandemia não trouxe somente aspectos negativos, mas proporcionou aos empresários, novas maneiras se prosperar com o seu negócio.

O Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), foi criado pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. Esse programa auferiu novas oportunidades para que os empresários das empresas em questão, pudessem ter acesso a créditos concedidos pelo governo e continuar mantendo o funcionamento de suas empresas. Diante dessa inovação, o Sebrae defende a permanência do Pronampe, no qual transformaram essa perspectiva em um Projeto de Lei, que encontra-se passível de votação.

Mesmo com a concessão de empréstimos, ter obtido sucesso em 2020, com um aumento de 23% entre os meses de abril a novembro, os dirigentes das atividades empresárias que obteve uma decisão denegatória, ante a concessão de empréstimos, resultam em 56%. No meio ao cenário da crise que assola o país, ainda assim 48% do empresários, diante de instabilidades quanto ao pagamento dos créditos obtidos, sequer promoveram a solicitação de empréstimos (Contábeis, 23/02/2021).

O site Terra Economia, possui um quadro, conhecido por “Isto é dinheiro”, em que está presente uma entrevista publicada em abril de 2020, com o presidente Carlos do Carmo Andrade Melles, presidente do Sebrae com representatividade no país. Ao ser questionado sobre o futuro das micro e pequenas empresas após a pandemia, o presidente do Sebrae compara as consequências geradas pelo Covid-19 a crise econômica de 1929, porém possuía uma esperança quanto a normalização das atividades a partir de agosto de 2020. (Terra Economia, 30/04/2020).

Contudo a propagação do corona vírus no início de 2021, novamente está causando impactos nos pequenos negócios que começavam a se recuperar, no final de 2020. Os estados com a decretação de lockdowns, permitiram a abertura somente de atividades essenciais, estipulando que os empresários fechassem mais uma vez suas empresas e interrompessem sua produção.

A crise originada pelo Corona Vírus aos pequenos negócios, não possui previsões de estabilidades concretas, tão pouco o momento que irá se encerrar. Porém trouxe aos empresários a possibilidade de recorrerem a tecnologias, atribuir mudanças na busca pelo crescimento da empresa, bem como impulsionar o governo a fixar programas de apoio a evolução desses negócios que mostraram ser tão importantes a economia do país.

CONCLUSÃO

A propagação do Corona vírus em uma grande escala, resultou consequências para o mundo todo. Além das mortes ocasionadas pelo vírus, a economia sofre um abalo relevante, pertinente ao isolamento social estabelecido para contenção do vírus. Nas micro e pequenas empresas não foi diferente, como discorrido no trabalho, os empresários dessas empresas foram os mais atingidos, por não possuírem capital o suficiente para manter suas atividades em meio à crise estabelecida.

Dessa forma buscando alternativas de regularização de suas atividades, bem como se evadir ante a decretação da falência, muitos empresários optaram pela recuperação judicial, tendo em vista que as pequenas empresas possuem a opção de um plano de recuperação judicial especial, permitindo em que lhe sejam deferido a concessão do instituto, através de uma decisão proferida pelo juiz, além de poder parcelar os seus débitos em divisões estabelecidas pelos próprios empresários, desde que não ultrapassem o limite de parcelamento previsto. Nesse sentido o instituto forneceu uma maneira alternativa às presentes atividades para não lhe ser decretada de maneira instantânea, a falência.

Por gerar muitos empregos, bem como ter um impacto significativo na economia do país, as micro e pequenas empresas tornaram-se muito importantes ao governo, sendo necessário que buscassem por medidas que auxiliassem a manter os negócios em questão. Foram proferidas diversas medidas provisórias concedendo linhas de crédito a essas empresas, assim como apresentar direcionamento para que os empresários não necessitassem promover uma demissão em massa de seus funcionários, instalando formas alternativas de produção, como home office, que não concedesse riscos aos trabalhadores ou aos seus clientes.

Mesmo diante de vastas alternativas, grande parte dos empresários não puderam retomar o equilíbrio de suas atividades, pois a evolução do Corona vírus trouxe novas variantes, assim como aumento do número de mortes, em que os

estados proferiram novos decretos determinando o fechamento das atividades empresárias. Porém o período incomum iniciado em 2020, trouxe aprendizados profissionais, as empresas passaram a utilizar a tecnologia como sua aliada, investindo em mídias sociais, aplicativos, deliverys, inovando suas opções de vendas.

Buscaram por despertar o interesse dos consumidores através da internet, identificaram que intercalar entre o trabalho presencial e o home office são evoluções em que possam ser auferidas no futuro.

Não se sabe com exatidão quando as empresas poderão se recuperar totalmente, pois infelizmente não ocorreu o fim da pandemia, porém há perspectivas de que as micro e pequenas empresas possam se reerguer com os novos programas de apoio e concessão à créditos, além da renovação das formas de promover suas vendas e funcionamento.

Os resultados futuros ainda são muito incertos, mas a busca pelo equilíbrio das empresas são implementadas a cada dia, sendo a atual realidade uma demonstração a exorbitante importância das micro e pequenas empresas no Brasil, e como a sua perda ocasionaria consequência em proporções imensuráveis ao país.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Darlan. Pedidos de recuperação judicial e falência crescem no país e atingem mais as pequenas empresas. **G1 globo**, 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/19/pedidos-de-recuperacao-judicial-e-falencia-crescem-no-pais-e-atingem-mais-as-pequenas-empresas.ghtml> Acesso em: 12 de dezembro de 2020.

ANGELO, Tiago. Pedidos de falência sobem 30% em maio; de recuperação judicial, 69%. **Consultor Jurídico**, 05 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-05/pedidos-recuperacao-judicial-sobem-69-maio-boa-vista>> .Acesso em: 12 de dezembro de 2020.

BATISTA, Vera. OIT analisa impacto da Covid-19 sobre micro e pequenas empresas no Brasil. **Correio Braziliense**, 16 de julho de 2020. Disponível em: <<https://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/oit-analisa-impacto-da-covid-19-sobre-micro-e-pequenas-empresas-no-brasil/>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2021.

CILO, Hugo. A recuperação das pequenas e microempresas será muito forte. **Terra Economia**, 30 de abril de 2020. Disponível em :< <https://www.istoedinheiro.com.br/a-recuperacao-das-pequenas-e-microempresas-sera-muito-forte/>> Acesso em: 01 de março de 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa . **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas** - 11.ed.rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 CONFIRA as medidas tomadas pelo Ministério da Economia em função da Covid-19 (Coronavírus). **Ministério da Economia**, 31 de março de 2020. Disponível em <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/marco/confira-as-medidas-tomadas-pelo-ministerio-da-economia-em-funcao-do-covid-19-coronavirus>> Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

COMO será o futuro das pequenas empresas após COVID-19. **Previsa**, 12 de maio de 2020. Disponível em: < <https://www.previsa.com.br/como-sera-o-futuro-das-pequenas-empresas-apos-covid-19/>>. Acesso em: 01 de março de 2020.

CONHEÇA as medidas do governo para diminuir o impacto do coronavírus. **Sebrae**, 24 de março a 25 de novembro de 2020. Disponível em: < <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/conheca-as-medidas-do-governo-para-diminuir-o-impacto-do-coronavirus,eec7013d92e01710VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 13 de janeiro de 2021.

CRÉDITOS Emergenciais Para Empresas e Empreendedores. **Sebrae**, publicado em 24 de setembro de 2020, atualizado em 21 de fevereiro de 2021. Disponível em : < <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/artigosFinancas/creditos-emergenciais-para-empresas-e-empreendedores,d7877394471c4710VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

FAGUNDES, Taynara. **Medidas do Governo Federal no Covid-19: Confira 9 benefícios destinadas às empresas durante a quarentena**, Treasy, 09 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.treasy.com.br/blog/medidas-do-governo-federal-no-covid-19/>. Acesso em: 08/09/2020

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social** - 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008.

FELIZARDO, Glauco. Pandemia: redução salarial e da jornada de trabalho. **A cidade on**, 12 e abril de 2020. Disponível em < <https://www.acidadeon.com/campinas/docon/artigos/NOT,0,0,1504475,pandemia++r+educacao+salarial++e+da+jornada+de+trabalho.aspx>>. Acesso em: 05 de janeiro de 2021.

GRILLO, Brenno. Governo edita MP para liberar crédito a micro, pequenas e médias empresas. **Poder 360**, 16 de julho de 2020. Disponível em: < poder360.com.br/economia/governo-edita-mp-para-liberar-credito-a-micro-pequenas-e-medias-empresas/>. Acesso em 10 de janeiro de 2021.

GOVERNO prorroga pagamento dos tributos do Simples Nacional. **Sebrae**, 23 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/governo-prorroga-pagamento-dos-tributos-federais-do-simples-nacional,112b6eaecc801710VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

LINHA de crédito para empresa na pandemia. **Gyra+**, 10 de setembro de 2020. Disponível em <<https://gyramais.com.br/blog/linha-de-credito-para-empresa/#:~:text=Assim%20como%20o%20Pronampe%2C%20a,R%24%2070%20milh%C3%B5es%20por%20ano>>. Acesso em: 04 de novembro de 2020

MACHADO, SOUZA, OLIVEIRA, **As origens da pequena empresa no Brasil**. Revista da Micro e Pequena empresa, 2007. Disponível em:
Me e EPP: Enquadramento, reenquadramento e desenquadramento, Valor Consulting, 15 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.cc.faccamp.br/ojs2.4.82/index.php/RMPE/article/view/18>. Acesso 05/09/2020
<https://www.valor.srv.br/matTecs/matTecsIndex.php?idMatTec=625>. Acesso: 15/09/2020.

MEDIDAS econômicas voltadas para a redução dos impactos da Covid-19 (Coronavírus) — linha do tempo. **Ministério da Economia**, 05 de abril de 2020 atualizado 02 de junho de 2020. Disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/covid-19/timeline>. Acesso em 12 de janeiro de 2021.

MOREIRA, SOUZA. **Micro e Pequenas Empresas: Pequenas no tamanho, grandes na importância**, 04 de abril de 2015. Disponível em : <http://peritocontador.com.br/wp-content/uploads/2015/04/Kelly-Ribeiro-de-Souza-Micro-e-Pequenas-Empresas-Pequenas-no-Tamanho-e-Grandes-na-Import%C3%A2ncia.pdf>. Acesso 02/09/2020.

MP abre R\$ 15,9 bi de crédito à pequena empresa, a partir de decisão do Senado. **Senado Federal**, 27 de maio de 2020. Disponível em : <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/27/mp-abre-rs-15-9-bi-de-credito-a-pequena-empresa-a-partir-de-decisao-do-senado>. Acesso: em 14 de janeiro de 2021.

O Impacto da pandemia de coronavírus nos Pequenos Negócios – 8ª edição. **Sebrae**, 28 de setembro a 01 de outubro de 2020. Disponível em : https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Impacto-coronav%C3%ADrus-nas-MPE-8%C2%AAedicao_DIRETORIA-v6.1.pdf. Acesso em 12 de janeiro de 2021.

O que é Recuperação Judicial e como solicitar?. **Sebrae**,2020. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-recuperacao-judicial-e-como-solicitar,a250c76f039d3710VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 04 de novembro de 2020.

PEDIDOS de recuperação judicial em novembro atingem o menor número em sete anos, segundo Serasa Experian. **Serasa Experian**, São Paulo, 11 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/noticias/pedidos-de-recuperacao-judicial-em-novembro-atingem-o-menor-numero-em-sete-anos-segundo-serasa-experian/>>. Acesso em 06 de novembro de 2020.

PEREIRA, Renée. Paradas pela crise do corona virus pequenas não tem folego nem para um mês. **Economia Estadão**, 30 de março de 2020. Disponível em <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,paradas-pela-crise-do-coronavirus-pequenas-nao-tem-folego-nem-para-um-mes,70003252804>>. Acesso em 11 de janeiro de 2021.

PRESIDENTE assinou MP que garante mais recursos para micro e pequenas empresas. **Sebrae**, 19 de agosto de 2020. Disponível em : <
<http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/presidente-assinou-mp-que-garante-mais-recursos-para-micro-e-pequenas-empresas,a1db8b3dc9804710VgnVCM1000004c00210aRCRD> > Acesso em: 05 de janeiro de 2021.

PESQUISA com especialistas sobre o Impacto Econômico da COVID-19 nos Pequenos Negócios. **Sebrae**, de 02 a 15 de abril 2020. Disponível em:
 <https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Impacto-do-coronavi%CC%81rus-nas-MPE_especialistas_v10.pdf>. Acesso em 12 de janeiro de 2021.

QUAL será o futuro do home office pós-pandemia?. **Sebrae**, 25 de fevereiro de 2021. Disponível em :<
<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/empreendedorismofeminino/artigoempreedorismofeminino/qual-sera-o-futuro-do-home-office-pos-pandemia,de804f9e53bd7710VgnVCM100000d701210aRCRD>>. Acesso em: 01 de março de 2021.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado** – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2016.

Recuperações judiciais aumentam 11% em fevereiro, revela Serasa Experian, 05 de março de 2020. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/recuperacoes-judiciais-aumentam-11-em-fevereiro-revela-serasa-experian>. Acesso em:25/08/2020

REPLÚBLICA, Presidência. Medida Provisória nº 975, de 202 (Programa Emergencial de Acesso a Crédito). **Congresso Nacional**, 18 de maio de 2020. Disponível em:<
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/142263>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

SALOMÃO, Renata. Impactos do coronavírus nas micro e pequenas empresas. **Buyco**, 17 de março de 2020. Disponível em :<

<https://buyco.com.br/blog/gestao-de-empresas/impactos-do-coronavirus-nas-micro-e-pequenas-empresas/>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2021.

SEBRAE defende um Pronampe permanente em benefício dos pequenos negócios. Sebrae, 22 de fevereiro de 2021. Disponível em :< <http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/sebrae-defende-um-pronampe-permanente-em-beneficio-dos-pequenos-negocios,daa5497856ac7710VgnVCM100000d701210aRCRD>>. Acesso em: 01 de março de 2021.

SENADO aprova MP 975 que facilita crédito a pequenas e médias empresas; matéria segue para sanção. **AGF Advice**, 04 de agosto de 2020. Disponível em: < agfadvice.com.br/senado-aprova-mp-975-que-facilita-credito-a-pequenas-e-medias-empresas-materia-segue-para-sancao/>. Acesso em: 05 de janeiro de 2021

SILVEIRA, Gustavo. **Desenquadramento das EPPs e MEs e obrigatoriedade de autodeclaração nos certames licitatórios**. Jus Brasil, 2019. Disponível em: <https://gustavopedron.jusbrasil.com.br/artigos/765731524/desenquadramento-das-epps-e-mes-e-obrigatoriedade-de-autodeclaracao-nos-certames-licitatorios?ref=feed>. Acesso em: 15/09/2020

Simples Nacional: Conheça as principais vantagens do regime, 14 de maio de 2020. Disponível: <https://respostas.sebrae.com.br/simples-nacional-conheca-as-principais-vantagens-do-regime/>. Acesso em : 20/09/2020

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**, v. 3. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo : Atlas, 2017.

VARGAS, Ivan. Sob impulso de pequenas, pedidos de recuperação judicial aumentam 38%. **GZH Economia**, São Paulo, 17 de julho de 2020. Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2020/07/sob-impulso-de-pequenas-pedidos-de-recuperacao-judicial-aumentam-38-ckcquesemw004v01esswu53259.html>. Acesso em: 13 de dezembro de 2020.

